

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

LUCAS CATIB DE LAURENTIIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C755

Constituição e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Lucas Catib De laurentiis; Antonio Celso Baeta Minhoto – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-027-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição e Democracia I durante o Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 23 a 30 de junho de 2020, sob o tema geral “Constituição, Cidades e Crises”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito em parceria com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ. Trata-se da primeira experiência de encontro virtual do CONPEDI em quase três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde os direitos fundamentais constitucionalizados, passando pelo controle de constitucionalidade e as experiências diversas de exercício da democracia. Teoria e hermenêutica constitucionais, bem como a história do Direito Constitucional e a filosofia a ela relacionada, como não poderia deixar de ser, também estão presentes nos artigos.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Prof. Dr. Antonio Celso Baeta Minhoto - Universidade Cruzeiro do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA Business School/Faculdade Arnaldo/Escola Superior Dom Helder Câmara

Prof. Dr. Lucas Catib de Laurentiis – Pontifícia Universidade Católica de Campinas

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Constituição e Democracia I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Filosofia do Direito. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A FLEXIBILIZAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECISÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE NO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO**

**FLEXIBILIZATION OF THE TIME EFFECTS OF THE DECISION OF
INCONSTITUTIONALITY IN BRAZILIAN POSITIVE LAW.**

Fernanda Pereira Costa
Raissa Silva Reis

Resumo

O estudo objetiva analisar a flexibilização dos efeitos temporais da decisão da inconstitucionalidade no direito brasileiro, tendo em vista que o tema cresceu em importância com a promulgação das Leis 9.868/99 e 9.882/99. Compete ao STF, restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, por razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social. Justifica-se a pesquisa no intuito de estimular uma reflexão sobre os efeitos da flexibilização dos efeitos temporais da decisão declarada inconstitucional e a segurança jurídica. Utilizou-se de uma pesquisa qualitativa e foi adotada a metodologia bibliográfica a partir do método dedutivo.

Palavras-chave: Decisão de inconstitucionalidade, Flexibilização dos efeitos temporais da decisão, Segurança jurídica, Promulgação das leis 9.868/99 e 9.882/99, Interesse social

Abstract/Resumen/Résumé

The study aims to analyze the flexibility of the temporal effects of decision of unconstitutionality in Brazilian law, considering theme grew in importance with the promulgation of Laws 9.868 / 99 and 9.882 / 99. Competes STF restricting the effects of the declaration of unconstitutionality of a law or normative act, for reasons of legal certainty and exceptional social interest. The research is justified in order to stimulate reflection on the effects of easing the temporal effects of the decision declared unconstitutional and legal certainty. A qualitative research was used and the bibliographic methodology was adopted from the deductive method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Unconstitutionality decision, Flexibility of the temporal effects of the decision, Legal security, Enactment of laws 9.868 / 99 and 9.882 / 99, Social interest

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente estudo é analisar a flexibilização/modulação dos efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal, tendo como ponto de partida a promulgação das Leis 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal e a lei 9.882 de 03 de dezembro de 1999 que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal, na medida em que o interesse acerca do tema abordado no presente artigo, cresceu de maneira exponencial no sistema jurídico brasileiro, notadamente através dos artigos 27 e 11 das referidas leis, respectivamente.

Os referidos artigos determinam que compete ao Supremo Tribunal Federal, por dois terços de seus membros, restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Assim, algumas questões deverão ser enfrentadas, as quais constituem o problema de pesquisa alicerce desse estudo: é possível a flexibilização dos efeitos temporais da decisão da inconstitucionalidade no direito positivo brasileiro? O alcance no tempo, dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, sempre foi, em nosso ordenamento jurídico, resultado de uma postura jurisprudencial que, com o tempo, abandonou a posição radical no que diz respeito a considerar a lei inconstitucional nula *ab initio* e carecedora de produção de efeitos, e passa a aceitar algum tipo de abrandamento? O instituto previsto no art. 27 da Lei 9.868/99, apenas previu modular as decisões por razões de segurança jurídica e relevante interesse social? E por fim, o que se pode entender por razões de segurança jurídica e excepcional interesse social? Como o Supremo Tribunal Federal reconhece que a matéria suscitada viola a segurança jurídica, além de ser de excepcional interesse social? Qual a possibilidade de alegar ameaça à segurança jurídica e ao interesse social, em casos nos quais o Supremo Tribunal Federal seja omissivo? Quais os efeitos aplicados no momento em que se aplica a modulação temporal dos efeitos da decisão no controle de constitucionalidade abstrato?

A resposta a essas perguntas é relevante para que se pacifique a matéria para que possamos ter decisões judiciais coerentes com o tema abordado.

Resta assim demonstrada a relevância do aprofundamento desse estudo. Por fim, o trabalho é resultado de uma pesquisa qualitativa e adotou a metodologia bibliográfica, baseada no estudo da legislação brasileira, como as Leis 9.868/99 e 9.882/99 e Constituição Federal Brasileira, doutrinas, artigos e jurisprudências.

2 NOÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE

Concernente à supremacia constitucional, isto é, ao fato de que a Constituição é a lei fundamental da ordem jurídica, ou ainda, que para uma norma ser válida necessita buscar sua validade na norma superior - de tal forma que, sistematicamente escalonada em um ordenamento jurídico, a sua unidade reduz-se à conformação de todo o ordenamento jurídico à lei fundamental, que, considerada como a de maior escalão, é norteadora da produção de todas as demais normas do sistema -, encontra-se a possibilidade de as normas inferiores, que buscam validade nas normas superiores, contrariarem estas e, conseqüentemente, a Constituição.

Chega-se dessa forma, segundo Jorge Miranda, “à noção de inconstitucionalidade, o que resulta do conflito ou confronto de um comportamento, de uma norma, ou de um ato com a Constituição, e isso deduzível de uma relação de caráter puramente normativo e valorativo”. (MIRANDA, 1985, p. 274).

Inconstitucional pode ser a ação ou omissão que ofende, no todo ou em parte a Constituição.

Porém, como nos ensina Jorge Miranda, estes conceitos, ação e omissão, só se tornam operacionais quando ligados aos órgãos do poder, já que a Constituição os tem como primeiros destinatários, segundo Jorge Miranda “não é inconstitucionalidade qualquer desconformidade com a Constituição, visto que também os particulares, ao agirem na sua vida cotidiana, podem contradizer ou infringir a Constituição ou os valores nela inseridos. Não é inconstitucionalidade a violação de direitos, liberdades e garantias por entidades privadas, a eles também vinculadas, e nem sequer a ofensa de normas constitucionais por cidadãos em relações jurídico-públicas. Estas violações podem ser relevantes no plano do direito constitucional; o seu regime é, no entanto, naturalmente diverso dos regimes específicos, a que estão sujeitas as leis e outros atos do Estado”. (MIRANDA, 1985, p. 274).

A inconstitucionalidade por ação tem sido alvo de estudos e tratamento jurídico mais aprofundado, e resulta da prática de ato que, por qualquer de seus elementos, viola a

Constituição. A inconstitucionalidade por omissão advém de inércia ou do silêncio de qualquer órgão do poder, que deixa de praticar o ato exigido pela Constituição.

3 EFEITOS DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Ao considerar os efeitos da ação direta de inconstitucionalidade o problema talvez seja minorado se buscarmos luzes na diferença entre coisa julgada e eficácia da sentença.

A coisa julgada define a relação processual, sendo obrigatória para os sujeitos desta, mas, como todo ato jurídico relativamente às partes entre as quais intervém, a sentença existe e vale com respeito a todos.

Com razão Ovídio A. Baptista da Silva, quando afirma estar errada a pressuposição feita pelos processualistas de que:

[...] cada sentença tem uma só eficácia, quando eles mesmos não negam que algumas sentenças apresentam múltiplos efeitos, e apóia o pensamento de Liebman, quando diz que a coisa julgada não é um efeito da sentença, mas uma qualidade posterior que ao efeito se junta para torná-lo imutável. (SILVA, 1988, p. 98).

Assim, enquanto pela demanda declaratória pede-se que o juiz afirme a existência ou inexistência de uma relação jurídica, ou, excepcionalmente, de um fato (autenticidade ou falsidade de um documento); enquanto pela demanda constitutiva postula-se uma sentença pela qual o juiz crie, modifique ou extinga determinada relação jurídica; e, pela sentença condenatória, o juiz se limita a condenar o demandado, sujeitando-se à atividade executória, pelo Estado – nessas três espécies de sentenças que compõem o chamado processo de conhecimento, a atividade jurisdicional circunscreve-se ao plano do pensamento, não contendo a sentença, senão apenas indiretamente, efeito capaz de transformar a realidade fática.

Diferencia, portanto, o condenar, declarar e constituir, do executar, pois quando o juiz condena, por exemplo, apenas emite um enunciado lógico de cunho valorativo, sem descer, contudo, ao mundo dos fatos, ao mundo dos fenômenos, para transformar a realidade física. Tal concepção concilia-se com a teoria que divide o fenômeno jurisdicional em processo de conhecimento e processo de execução. O processo de conhecimento destina-se à obtenção da sentença, como solução de controvérsias, na qual o juiz afirma a vontade concreta da lei, sem realizar, contudo, o ato executório final. Só a sentença executiva é que contém, como eficácia interna e natural, o poder de operar mudanças no mundo exterior, transformando a realidade.

É fácil admitir que os limites subjetivos da coisa julgada devam, necessariamente, estar relacionados a seus limites objetivos, de tal modo que se pode afirmar que, não havendo outros sujeitos legitimados, a coisa julgada vale *erga omnes*.

Ovídio A. Baptista da Silva demonstra, então, que “os efeitos diretos da sentença são sempre *erga omnes*, entendendo-os como todas as eficácias que sejam imanentes à própria sentença, como virtualidades da demanda de que elas resultam”. (SILVA, 1988, p. 107). Esses efeitos diretos atingem tanto as partes como a terceiros e nada têm a ver com o fenômeno da coisa julgada.

Ainda segundo Ovídio A. Baptista da Silva, a coisa julgada, quer significar “a imutabilidade do que foi declarado pelo juiz, no sentido de que nem as partes podem, validamente, dispor de modo diverso, transacionando sobre o sentido da declaração contida na sentença”. (SILVA, 1988, p. 114). Nem os juízes, em futuros processos, poderão modificar, ou sequer reapreciar, essa declaração. A isso dá o nome de coisa julgada material e usa uma representação gráfica para explicar seu raciocínio sobre a coisa julgada e os outros efeitos da sentença. Segundo Ovídio A. Baptista da Silva, neste gráfico a coisa julgada é o núcleo central, em forma de círculo:

[...] desse ponto central, partiriam, nas mais diversas direções, como emanções das diversas modalidades de *efficacianaturale* da sentença, sejam declaratórias, constitutivas, condenatórias, mandamentais ou executivas, teoricamente *ad infinitum*, os efeitos da sentença, como eficácias diretas (inclusas), e, como tais, imodificáveis pelos terceiros. (SILVA, 1988, p. 114).

Partindo das considerações acima apresentadas, pode-se concluir que, em relação ao processo de fiscalização abstrata da constitucionalidade das leis, também existe a possibilidade de diferenciar os efeitos *erga omnes* da sentença da sua qualidade de coisa julgada. Imutável é a decisão que declarou a invalidade normativa, outra coisa é falarmos em efeitos *erga omnes* da sentença, imodificáveis por terceiros, por não terem legitimação como parte, o que não se confunde com o efeito de transformar a realidade fática, que deriva da força de um ato executório, ou de uma sentença executiva, que deve ser subsequente à sentença que declarou, constituiu ou condenou.

Desta forma, verifica-se na ação direta de inconstitucionalidade que a decisão não tem nem a força vinculante, própria das decisões de mérito proferidas em ações declaratórias de constitucionalidade, nem a força de modificar ou transformar a realidade fática, visto que apenas aprecia a validade da lei em tese, dissociada de um caso concreto, necessitando os que

por ela foram atingidos recorrer ao Judiciário, a fim de obter a sustação, *in casu*, dos efeitos da lei declarada inconstitucional, pois segundo Celso Ribeiro Bastos, “a decisão do Pretório Excelso não tem o condão de privar a lei de sua executoriedade, nem de desconstituir, por si só, as situações ou relações jurídicas que nasceram sob a égide da lei invalidada por inconstitucionalidade”. (BASTOS, 1982. p. 80).

Neste sentido opinou o Min. Celso de Mello, na ADI 709/PR, de relatoria do Min. Paulo Brossard, veja-se:

A questão da repercussão jurídica das consequências decorrentes da aplicação da lei inquinada de inconstitucionalidade mostra-se irrelevante em face da natureza da mesma do processo de fiscalização normativa abstrata, que, por fazer instaurar relações processuais eminentemente objetivas, desconsidera, por isso mesmo, as situações concretas e individuais eventualmente emergentes do ato normativo questionado objeto da revogação superveniente. A discussão sobre os efeitos remanescentes verificados *in concreto*, sob a égide da espécie normativa impugnada, deve efetivar-se no âmbito dos processos de índole subjetiva (...) a questão referente à validade das relações jurídicas que se estabeleceram à luz do ato normativo argüido de inconstitucionalidade há de ser analisada e resolvida mediante a instauração do controle difuso de constitucionalidade, acessível a qualquer pessoa que disponha de interesse e legitimidade. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 1992).

Outra não é a posição do Min. Moreira Alves cuja voz é resgata pelo Min Celso de Mello também na ADI 709/PR, de relatoria do Min. Paulo Brossard, veja-se:

A meu ver, a ação direta de inconstitucionalidade existe para tutelar a ordem jurídica objetiva, por isso nela se julga a inconstitucionalidade da lei em tese. Ela tutela a ordem jurídica vigente, e não a ordem passada, a ordem histórica. Os efeitos concretos que dela nasceram e que permanecem devem ser atacados em ação própria, e não indiretamente, por meio excepcional, que só se criou para fazer respeitar, no terreno do direito objetivo, o princípio da hierarquia das leis. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 1992)

Já previamente visto, a inclusão no sistema jurídico brasileiro da ação direta de inconstitucionalidade surgiu como preliminar à intervenção federal nos Estados-membros da Federação e, como tal, a suspensão da lei, assim considerada, adviria de outro ato, que, de acordo com a Constituição de 1946, seria o Congresso Nacional.

4A FLEXIBILIZAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO

A partir da promulgação das Leis 9.868 de 10 de novembro de 1999 (que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de

constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal) e da lei 9.882 de 03 de dezembro de 1999 (que dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do §1º do art. 102 da Constituição Federal) o interesse acerca do tema abordado no presente artigo, cresceu de maneira exponencial no sistema jurídico brasileiro, notadamente através dos artigos 27 da lei 9.868/99 que dispõe que ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado (BRASIL, 1999).

Nesse mesmo sentido com redação semelhante dispõe o art. 11 da lei 9.882/99, que ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. (BRASIL, 1999).

Em resumo os referidos artigos determinam que compete ao Supremo Tribunal Federal, por dois terços de seus membros, restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, “ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”(BRASIL, 1999).

Esta nova forma de avaliar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade no tempo busca como inspiração o sistema constitucional português, que no art. 282 determina:

1. A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional ou ilegal e determina a repristinação das normas que ela, eventualmente, haja revogado. 2. Tratando-se, porém, de inconstitucionalidade ou de ilegalidade por infração de norma constitucional ou legal posterior, a declaração só produz efeitos desde a entrada em vigor desta última. 3. Ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Tribunal Constitucional quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao argüido. 4. Quando a segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de excepcional relevo, que deverá ser fundamentado, o exigirem, poderá o Tribunal Constitucional fixar os efeitos da inconstitucionalidade ou da ilegalidade com alcance mais restrito que o previsto nos n. 1 e 2. (PORTUGAL, Constituição da República Portuguesa de 1976, p. 88).

Afirma Jorge de Miranda que referida regra destina-se a adequá-los às situações de vida, “a ponderar o seu alcance e a mitigar uma excessiva rigidez.” (MIRANDA, 1985, p. 500).

É fundamental que se diga que parte da doutrina brasileira tem apoiado a invalidade, parcial ou total, desses dispositivos, havendo, inclusive, ações diretas de inconstitucionalidade propostas a respeito, cujo mérito ainda não foi definitivamente resolvido.

De acordo com Paulo Roberto Lyrio Pimenta, “não pode o Poder controlado editar norma infraconstitucional restringindo ou até mesmo ampliando a competência do órgão controlador, no caso o Poder Judiciário”. (PIMENTA, 2002, p. 99). A referida possibilidade já se encontra implícita no sistema constitucional, sendo desnecessária esta previsão.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, por sua vez, afirma que a previsão da competência do Supremo para manipulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, “resultará na inutilidade do controle. Não é mais rígida a Constituição Brasileira”. (FILHO, 2000, p. 11).

Por outro lado, Oswaldo Luiz Palu considera que a restrição é compatível com a Constituição, entretanto, a Lei Fundamental é ofendida quando a Lei prevê a possibilidade de flexibilização dos efeitos para um momento posterior ao da data do trânsito em julgado da declaração. O “legislador ordinário não tem poderes para atribuir ao STF competência para que este determine a observância de uma lei, já declarada – somente a Constituição poderia fazê-lo”. (PALU, 2001, p. 184-185).

É este também o entendimento de Lênio Luiz Streck, vez que “concorda com a aplicação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, a partir da decisão do Supremo, porém, não admite a autorização para restringir os efeitos a partir de outro momento que não seja o trânsito em julgado”. (STRECK, 2002. p. 19-21).

Ressalva ainda Eduardo Rocha Dias que, no caso de matéria tributária, a aplicação dos efeitos *exnunc*, exige demonstração de que houve de fato, efetiva aplicação da coletividade dos valores pagos indevidamente, com base em lei infraconstitucional, sob pena de “incentivar o legislador e, sobretudo o Executivo, que detém a possibilidade de criar tributos através de medidas provisórias, a instituírem exações inconstitucionais, certos e confiantes de que eventual decisão que reconhecesse referido vício, somente produziria efeitos a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento posterior”. (DIAS, 2000, p. 61).

Octavio Campos Fischer entende que as leis aqui analisadas, não só interpretaram o texto constitucional, vez que foram além, operaram uma:

[...] indevida restrição nos poderes do Supremo Tribunal Federal, pois se antes poderia, em tese, manipular os efeitos com fundamento em qualquer valor constitucional, agora somente em caso de ‘segurança jurídica’ ou de ‘excepcional interesse social’ é que poderá o Supremo restringir os efeitos

daquela declaração, concluindo que a outorga de competência ao Judiciário para analisar a validade das leis, já lhe confere poderes para manipular os efeitos da sua decisão em tais situações, pois o art. 27 da Lei nº 9.868 é formal e materialmente inconstitucional, seja porque tratou de questão que não é de sua alçada e, ao fazê-lo, restringiu o campo de atuação do Judiciário. (FISCHER, 2020. p. 168-170).

A constitucionalidade dos artigos 27, da Lei 9.868/99 e 11, da Lei 9.882/99 foi questionada nas ações diretas de inconstitucionalidade de números 2.231 e 2.258, sendo que o Relator da ADI n. 2.231, Ministro Neri da Silveira, “votou pelo indeferimento da medida cautelar por considerar que, cuidando-se de processo de natureza objetiva, não há norma constitucional que impeça o legislador ordinário autorizar o STF a restringir, em casos excepcionais, por razões de segurança jurídica, os efeitos de suas decisões” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2001).

O alcance no tempo, dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, sempre foi, em nosso ordenamento jurídico, resultado de uma postura jurisprudencial que, com o tempo, abandona a posição radical no que diz respeito a considerar a lei inconstitucional nula *ab initio* e carecedora de produção de efeitos, e passa a aceitar algum tipo de abrandamento.

Sempre reconhecemos a necessidade da elaboração de um instrumento normativo para acabar com a incerteza no que tange à capacidade de determinar no tempo o alcance dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade e, para coroar esta expectativa, surgiram no ano de 1999 as Leis 9.868 e 9.882 que tratam, respectivamente, sobre o processo das ações diretas de inconstitucionalidade, das ações declaratórias de constitucionalidade e da arguição de descumprimento de preceito fundamental, dispondo sobre a possibilidade do Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos da inconstitucionalidade, tendo em vista razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, delimitando que a decisão só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

É claro e lógico que seria diferente se a Constituição determinasse a possibilidade do Supremo restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade no tempo, mas não é possível esquecer que neste ponto seria, também, necessário estabelecer uma linha de demarcação máxima para a atuação do STF, na medida em que nossa Lei Fundamental prevê, no art. 60, §4º, limites ao exercício do poder reformador, o que leva ao reconhecimento de que só o Poder Constituinte Originário é ilimitado e que só ele seria capaz de determinar, de forma ampla, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (BRASIL, 1988).

Como, entre nós, a postura relativa a aceitar a nulidade *ab initio* da lei inconstitucional sempre foi decorrente de posicionamento jurisprudencial, não parece chocar ou ser inconstitucional a previsão legal da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Portanto, aqui não cabe rechaçar a flexibilização dos efeitos, mas simplesmente constatar que a forma como foi implantada no Direito Positivo Brasileiro, dá causa a diversas posições e questionamentos, o que, seguramente, não propiciará a tranquilidade e segurança, finalidade precípua do Direito.

A fórmula esposada pelo legislador infraconstitucional é indeterminada, pois utiliza expressões como “razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social”, o que favorece ao Supremo Tribunal Federal competência para determinar que uma lei ou ato do Poder Público, que, manifestamente descumpra a Constituição, continue sendo aplicada, cobrada ou executada por meses, depois de detectada sua inconstitucionalidade.

A proposta de análise parte de uma premissa que não pode ser desvirtuada, sob pena de anular a importância do direito como um todo, ou seja, este só tem sua razão de existir na medida em que, proporcionando harmonia na convivência social, traz à sociedade a satisfação de suas necessidades de segurança e estabilidade em seu relacionamento.

É em torno do conhecimento da ideia de direito que o jurista desenvolve o seu estudo, o que, como consequência, leva à necessidade de determinar um conceito de direito operante para o desenvolvimento do tema ora analisado, dentro do qual Lourival Vilanova considera como:

[...] a definição *real-essencial*, ou seja, não se busca, neste momento, uma definição nominal, vale dizer, o significado da palavra *direito*, mas uma definição temporalmente adequada, concebido como objeto cultural e como tal imbuído da realização do ideal de justiça. Vale dizer, direito este construído e construtor de sua história, que é quântico porque relaciona o *dever ser* de um sistema social e, assim, é feito sob medida para proteger a liberdade e a dignidade do homem. (VILANOVA, 1947, p. 28-29).

Quando se trata de segurança jurídica, as normas jurídicas devem ser interpretadas a partir dos efeitos reais por elas produzidos, pois só seriam justas as que, ao serem aplicadas, produzissem bons efeitos e injustas as que, em decorrência de sua aplicação, produzissem consequências desfavoráveis. Adotando a utilidade como um critério objetivo para qualificar os efeitos justos e bons, injustos e desfavoráveis, considera mau o que causa dor e bom o que dá prazer, o que tende a realizar a felicidade de todos ou de um maior número de pessoas.

Maria Helena Diziniz citada por Recaséns Siches, diz que:

Classificando engenhosamente as espécies de agradável e desagradável e a relação existente entre elas, Bentham criou várias teorias sobre a causação

social e o método valorativo das vantagens e desvantagens sociais, “considerando que a função da ciência do direito consiste em determinar o conjunto dos interesses mais valiosos de uma sociedade e estabelecer uma hierarquia entre eles, buscando conciliar o maior número possível de interesses lícitos. (SICHES1973. p. 38-40 e 1999, p. 58).

A concepção do direito é prática, resulta da vida social e sua finalidade é a paz, isto é, as normas jurídicas, apesar da importância da letra da lei, devem ser interpretadas conforme os fins por ela visados, uma vez que a norma não é um fim em si mesma, mas um meio a serviço de uma finalidade, que é a harmonia da vida em sociedade. Assim, o direito não pode ser o mesmo em todo tempo e lugar, mas deve adaptar-se às condições do povo, às necessidades da época. Portanto, para RecasénsSiches “o direito não pode apresentar a mesma solução para todos os casos”. (SICHES, 1973, p. 40-48).

Não obstante, sem se distanciar dos valores mais importantes para uma determinada sociedade e da concepção que o direito resulta da vida social, o realismo jurídico se apoia tão somente na realidade efetivamente existente. Para os realistas, o direito real e efetivo é o declarado pelos tribunais ao decidirem um caso concreto, isto porque o legislador emite palavras que só entrarão em ação efetiva com a sentença judicial. Assim, o direito passa a existir após a decisão judicial.

É neste sentido a opinião de Recaséns Siches, quando afirma que:

[...] o magistrado completa a obra do legislador, pois só se sabe o direito quando a sentença, avaliando as situações individuais e concretas, faz com que prevaleçam os valores que inspiraram a elaboração da lei. O processo de criação jurídica vai desde o trabalho do legislador até a sentença judicial e a decisão administrativa, sem solução de continuidade. O intérprete e aplicador da norma jurídica devem ser fiéis, não só às suas palavras, como também aos seus fins e ao seu espírito. Só a lógica do razoável é adequada na seara jurídica, porque para solucionar o caso concreto, interpreta a norma à luz dos fins almejados, levando em conta o texto legal e a razão pela qual a norma foi promulgada. (SICHES, 1973. p. 128-178).

Por todo o exposto, vê-se que a segurança jurídica e a harmonia das relações sociais representam a essência da proteção e da certeza do direito, na medida em que em nome delas é que se busca a sua realização.

Desse modo, as Leis nºs 9.868/99 (BRASIL, 1999) e 9.882/99 (BRASIL, 1999), determinaram, em seus artigos 27 e 11, respectivamente, que o Supremo Tribunal Federal por maioria de dois terços de seus membros, pode restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade apreciada abstratamente, ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de

seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado, tendo em vista razões de segurança jurídica ou excepcional interesse público.

Cabe então perguntar: o que se pode entender por razões de segurança jurídica e excepcional interesse social?

Resta, por fim, buscar o sentido das referidas expressões, que serão esclarecidas no próximo capítulo.

4.1 Segurança jurídica

Quando se fala em segurança jurídica das relações sociais, não cabe qualquer dúvida de que se está à frente a uma pretensão cujo valor decorre da dimensão social em que é analisada, e que o Direito é o único veículo idôneo e imprescindível para protegê-la.

Antes de mais nada, deve-se ressaltar que a expressão “segurança jurídica” encontra-se dentre aquelas que não possuem uma significação unívoca, precisa, mas que padece de imprecisão e fluidez, o que leva a identificá-la como plurissignificativa, o que a caracteriza como um conceito jurídico indeterminado.

Consequentemente, mesmo traduzindo a certeza do direito aplicável, não apresenta um só significado, ou seja, quando se pensa que a segurança jurídica significa o direito justo, determinar o seu conteúdo não é tarefa fácil, na medida em que em determinadas situações, ninguém poderá se furtar de reconhecer que existe a presença do respeito à segurança jurídica e, em outros, a negação de sua existência é patente. Porém, em que pese estas duas zonas de certeza, existe entre elas uma zona de incerteza que medeia estas duas posições e que só será dissipada frente à análise de um caso concreto.

Assim é que, conforme muito bem observa Celso Antônio Bandeira de Melo, citado por César Garcia Novoa:

Se o Direito não pode garantir que todos os indivíduos se sintam seguros, deve, pelo menos, implementar as condições objetivas para que a segurança seja a maior possível. Portanto, a existência da ordem jurídica estatal, como uma ordem coativa justa, eticamente aceitável, é a garantia da segurança, visto que só ela é quem justifica o seu surgimento. (MELO, 1997, p. 45-47).

Bem ponderou Recaséns Siches, analisando o principal motivo do direito:

[...] que este surgiu para prestar culto à ideia de justiça e fornecer segurança e certeza à vida social, porque a segurança é um valor fundamental do jurídico, sem ela não pode haver direito. O Direito, a partir do ponto de vista formal, não é um fim, mas um meio para assegurar a realização de certos fins que os homens reputam como de indispensável cumprimento. Portanto, não radica no que é, mas no como é. (SICHES, 1973, p. 296.)

Tratando da certeza do direito, Kohler citado por Maria Helena Diniz, diz: “toda cultura requer firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar.” (DINIZ, 1996. p. 176).

A ideia de segurança jurídica está ligada à concepção de Estado de Direito, isto é, com a noção de que em um determinado estado, a lei nasce por todos e submete a todos, inclusive aos governantes, ao Poder Público, ou seja, a legitimidade do exercício do poder repousa na legalidade, na sua juridicidade, porém, não basta para que a segurança jurídica esteja protegida a simples submissão à lei, é necessário que as leis decorram da vontade livre do povo representada no Legislativo e que o Judiciário seja composto por juízes independentes, pontuando Roque Antonio Carrazza: “que não temam contrariar, com suas decisões, o interesse do Estado.” (CARRAZZA, 2001. p. 340).

Conforme dispôs o Tribunal Constitucional Espanhol, na sentença 27/1981 de 20 de julho deste mesmo ano, entende Tércio Sampaio Ferraz Júnior citado por Garcia Novoa que:

[...] a segurança jurídica é a “soma de certeza e legalidade, hierarquia e publicidade normativa, irretroatividade da menos favorável, interdição da arbitrariedade,” ou seja, “é o direito que cria condições de certeza, fazendo com que o cidadão se sinta senhor de seus próprios atos e dos atos dos outros. (NOVOA, 1991, p. 51).

No Brasil, o direito à segurança jurídica, é princípio constitucional implícito, ou seja, não vem expresso na Constituição, mas se encontra inserido no sistema, pois decorre do conteúdo das normas expressas. Porém, é bom que se diga, como bem afirma Carlos Ari Sundfeld: “Os princípios implícitos são tão importantes quanto os explícitos; constituem como estes, verdadeiras normas jurídicas. Por isso, desconhecê-los é tão grave quanto desconsiderar quaisquer outros princípios”. (SUNDFELD, 1992, p. 144).

Assim, como princípio implícito, tem, no atual sistema constitucional brasileiro, a sua formulação extraída, principalmente, do parágrafo 2º, do art. 5º da Constituição Federal, que abrange a parte não escrita dos direitos e garantias fundamentais, os quais decorrem do regime, da essência do Estado democrático e Social de Direito e dos princípios consagrados por ele. Apenas para trazer alguns exemplos de sua consagração a partir de princípios explícitos na Constituição Federal de 1988, deve-se registrar: o princípio da legalidade previsto no art. 5º, II; o princípio do Juiz Natural, art. 5º, inciso XXXVII; o livre acesso ao Judiciário, art. 5º, inciso XXXV; o princípio da anterioridade tributária, art. 150, inciso III, alínea “b”; o princípio da irretroatividade das leis, art. 5º, XXXVI e a declaração de inconstitucionalidade das leis ou atos normativos, inclusive dos atos omissivos, conforme determina o art. 102, inciso I, alínea “a” e

seu parágrafo 2º; bem como o parágrafo 2º do art. 103, todos da nossa Lei Fundamental (BRASIL 1988).

Tratando-se de princípios não é possível deixar de registrar que Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que o princípio jurídico é:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome de sistema jurídico. (MELLO, 2001, p. 771).

Considerando a segurança jurídica como um valor fundamental que se embasa na certeza do direito como princípio norteador da ordem jurídica positiva, impossível deixar de registrar a observação de Paulo de Barros Carvalho no sentido de que:

Trata-se, na verdade, de um sobreprincípio que está acima de todos os primados e rege toda e qualquer porção da ordem jurídica. Como valor supremo do ordenamento, sua presença é assegurada nos vários subsistemas, nas diversas instituições e no âmago de cada unidade normativa, por mais insignificante que seja. A certeza do direito é algo que se situa na própria raiz do *dever ser*, é ínsita ao deôntico, sendo incompatível imaginá-la sem determinação específica. (...) Substanciando a necessidade premente de segurança do indivíduo, o sistema empírico do direito elege a certeza como postulado indispensável para a convivência social organizada. (CARVALHO, 1985, p. 72/73).

4.2 Excepcional interesse social

O sistema jurídico brasileiro, embora buscando seu embasamento no direito português, inova quando adota, como um dos motivos ensejadores da flexibilização dos efeitos da decisão acerca da inconstitucionalidade previstos no art. 27 da Lei 9.868, a expressão excepcional interesse social, demonstrando que tal interesse, mesmo representando o interesse público prevalente na sociedade, não pode dar margem para que seja confundido com o interesse da pessoa jurídica estatal. Portanto, é de crucial importância uma análise do que significa interesse público, com o sentido de excepcional interesse social.

Jorge Miranda ao analisar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, no sistema constitucional português, afirma que para sua ponderação existem razões estritamente jurídicas, como a segurança e a equidade, sendo que a primeira é de incidência mais objetiva e que a segunda mais subjetiva, porém, quando se trata de flexibilizá-los por interesse público de excepcional relevo, se está frente a uma razão de índole não estritamente jurídica e que, por

isso, este interesse tem que ser fundamentado e condicionado pelo princípio da proporcionalidade(MIRANDA, 1985, p. 389-390).

Assim, considera que, se de um lado, o Tribunal Constitucional ao declarar a inconstitucionalidade de uma norma contribui para o reequilíbrio do sistema jurídico, de outro, o exercício dessa competência constitui um fator de incerteza e insegurança. Desse modo, a limitação dos efeitos surge como um meio de atenuar os riscos da incerteza e insegurança. Por isso, a limitação dos efeitos deve ser resultante de uma inconstitucionalidade de grau elevado e reduzido ao estritamente necessário, para salvaguarda dos valores mencionados na Constituição.

Não obstante, como a noção de interesse social não alberga uma noção propriamente jurídica, determinar o seu conteúdo não é tarefa fácil, como algo que se imponha naturalmente.

Quando se fala em excepcional interesse social se está frente a uma apreciação de natureza política, ou seja, um exame valorativo embasado, até certo ponto, na conveniência e na oportunidade. Nos dizeres de Manoel Gonçalves Ferreira Filho: “É uma apreciação tipicamente política. E subjetiva, porque admitir que haja razões de segurança jurídica, ou interesse social, qualificado de excepcional, depende da visão que cada um tenha das coisas”. (FILHO, 2001, p. 118).

Conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, o interesse público constitui o interesse do todo:

[...] ou seja, do próprio conjunto social, assim como acerta-se também sublinhar que não se confunde com a somatória dos interesses individuais, peculiares de cada qual (...) O indispensável, em suma, é prevenir-se contra o erro de, consciente ou inconscientemente, promover uma separação absoluta entre ambos, ao invés de acentuar, como se deveria, que o interesse do todo é função qualificada dos interesses das partes, um aspecto, uma forma específica de sua manifestação. Isto é, ao lado do interesse individual, no que tange aos assuntos da vida pessoal, existe o interesse enquanto partícipe de uma coletividade, na qual se encontram inseridos, é este interesse da coletividade, ou melhor, do todo, que caracteriza o que chamamos de interesse público. (MELLO, 2001, p. 69).

A expressão excepcional interesse social prevista como um dos limites aos efeitos retroativos (*ex tunc*) da declaração de inconstitucionalidade difere da definição adotada pela Constituição Portuguesa, que classifica o interesse público de excepcional relevo.

De fato, isso não foi por acaso, o legislador deve ter preferido qualificar o interesse (a ser levado em conta na concessão dos efeitos) de social ao invés de público, vez que este poderia dar espaço a uma interpretação que lhe atribuísse o significado de somente interesses do Estado já que este é pessoa jurídica dotado de direitos e obrigações.

O interesse social vai além dos interesses do Estado, já que é identificado com o interesse que reflete os anseios da maioria da sociedade, o que está entendido como “bem comum”, a proteção dos valores e bens considerados mais relevantes.

Deixou-se então a ideia de que o interesse público é o interesse da coletividade, de uma sociedade em geral, cujo objetivo é tutelar o interesse público enquanto finalidade da organização estatal e não enquanto meio para atingir-se este fim, afinal nem sempre os caminhos tomados pela Administração são considerados os melhores para o alcance do bem comum, assim como se partisse do pensamento que o Estado está sempre correto por buscar realizar a vontade da população, não seria necessária a utilização do controle de constitucionalidades.

Considerando o contexto do artigo 27 da Lei nº 9.868/99 (BRASIL, 1999), o princípio do excepcional interesse social é aquele que quando se depara com decisões complexas, acerca de casos em que esteja envolvido o Estado, o Judiciário pondera o conflito de interesses, de forma que, ao decidir sobre a inconstitucionalidade, em alguns casos, não poderá aplicar o princípio da declaração de nulidade da lei inconstitucional, mas sim aquela, que não implique prejuízo aos atos praticados com base naquela legislação que se acreditava ser constitucional.

Nenhum princípio constitucional possui caráter absoluto. Sempre existirão casos em que a aplicação *in totum* do princípio da nulidade trará uma situação de inconstitucionalidade pior do que aquela criada pela aplicação da norma inconstitucional. Nestes casos, deverá o Tribunal fazer uma análise criteriosa da situação, fazendo uso do instituto da flexibilização temporal ao proferir decisão de inconstitucionalidade, vislumbrando os interesses atingidos pela norma inconstitucional, assim como aqueles eventualmente sacrificados pela declaração de inconstitucionalidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da promulgação das Leis 9.868/99 e 9.882/99 o interesse acerca do tema abordado no presente artigo, cresceu de maneira exponencial no sistema jurídico brasileiro, notadamente através dos artigos 27 e 11, respectivamente.

Conforme analisado ao longo da pesquisa, os referidos artigos determinam que compete ao Supremo Tribunal Federal, por dois terços de seus membros, restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, “ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

A constitucionalidade dos artigos 27, da Lei 9.868/99 e 11, da Lei 9.882/99 foi questionada nas ações diretas de inconstitucionalidade de números 2.231 e 2.258, sendo que o Relator da ADI, n. 2.231, Ministro Neri da Silveira, votou pelo indeferimento da medida cautelar por considerar que, cuidando-se de processo de natureza objetiva, não há norma constitucional que impeça o legislador ordinário autorizar o STF a restringir, em casos excepcionais, por razões de segurança jurídica, os efeitos de suas decisões.

Por todo o exposto ao longo do presente artigo, chega-se à conclusão de que a utilização do instituto da flexibilização temporal dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade, como instrumento de proteção a segurança jurídica e ao excepcional interesse social, tem garantido que o ordenamento jurídico brasileiro esteja cada vez mais sólido, vez que, ao proferir decisões de inconstitucionalidade de uma norma, o Supremo Tribunal Federal tem se atentado em fazer uma análise maior da extensão que a declaração de nulidade poderia trazer ao nosso ordenamento jurídico.

Mesmo que a regra geral ainda seja a de que a lei inconstitucional é nula desde a sua criação com eficácia *ex tunc*, o artigo 27 da Lei nº 9.868/99 trouxe essa possibilidade de tornar nosso ordenamento jurídico mais “humano”, transformando-se assim em instrumento fundamental na garantia e proteção à segurança jurídica e ao excepcional interesse social.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio Martins de. **A ADC 18, a modulação e o dilema do STF**. Jornal Valor Econômico. P. E2, (10 ago. 2008).

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1975.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 de out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mar. 2020.

BRASIL. Lei 9.868 de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, 11 de novembro de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9868.htm. Acesso em: 23 fev. 2020.

BRASIL. Lei 9.882 de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, 06 de dezembro de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em: 23 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 709**. Relator: Ministro Paulo Brossard. Paraná, 07 de outubro de 1992. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266503>. Acesso em: 20 fev. 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI. 2.231**. Relator: Ministro Moreira Alves, Brasília, 05 de dezembro de 2001. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340453258&ext=.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2020.

BARBOSA, Ruy. **Os atos inconstitucionais do congresso nacional e do executivo ante a justiça federal**. Companhia impressora 7: Capital Federal, 1893. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/224197>. Acesso em 25 fev. de 2020.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 16. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**, São Paulo: Saraiva, 1985.

DIAS, Eduardo Rocha. **Alterações no processo de controle abstrato de constitucionalidade e a extensão do meio vinculante à ação direta de inconstitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental**. Revista Dialética de Direito Tributário. São Paulo, n. 55, abril/2000.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 11. Ed. São Paulo, 1999.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Segurança Jurídica e normas gerais tributárias**. Revista de Direito Tributário. São Paulo, v. 5, n. 17-18, p. 51, julho/dezembro. 1991.

FERREIRA FILHO. Manoel Gonçalves. **O sistema constitucional brasileiro e as recentes inovações no controle de constitucionalidade**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 220, abril/junho. 2000.

FISCHER, Octavio Campos. **A manipulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade no direito tributário**. Curitiba, 2020. Tese (Doutorado) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

GARCIA DE ENTERRIA, Eduardo. **La constitución como norma y el tribunal constitucional**. Madrid: Civitas, 1991.

GARCIA NOVOA, César. **Seguridad jurídica y derecho tributário**. In: MELLO, Celso Antônio Bandeira de (Org.). **Estudos em homenagem a Geraldo Ataliba**. São Paulo: Malheiros, 1997, v. 1: Direito Tributário.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 3 ed. Coimbra: Coimbra Ed., 1985.

PALU, Oswaldo Luiz. **Controle de Constitucionalidade: conceitos, sistemas e efeitos**, 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. **Efeitos da decisão de inconstitucionalidade em direito tributário**. São Paulo: Dialética, 2002.

RECASÉNS SICHES, Luis. **Nueva filosofía de La interpretacion Del derecho**. México: Editorial Porrúa, 1973.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Sentença e coisa julgada**. 2. Ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de direito público**. São Paulo: Malheiros, 1992.

VILANOVA, Lourival. **Sobre o conceito de direito**, Recife: Imprensa Oficial, 1947.